



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100099/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES
CNPJ:	03.507.530/0001-19
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CHAPADA DOS GUIMARAES
NÚMERO OS:	10483/2021
EQUIPE TÉCNICA:	EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	15
4. CONCLUSÃO	16
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	16



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Técnico Preliminar, documento técnico alusivo às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, referentes ao exercício de 2020.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 deste Tribunal de Contas, com fulcro na manifestação defendente, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ 3.109.246,10, nas fontes 00, 02, 14, 18, 19, 46 e 47, contrariando o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF - - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O quadro 12.3 evidenciou que havia indisponibilidade financeira em várias fontes em 31/12/2020, afim de verificar se houve a contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, foi comparada estas indisponibilidades na mesma fonte em 30/04/2020, conforme pode ser visualizado a seguir:

Fonte	Descrição da Fonte	Indisponibilidade		Resultado	Aumento das despesas últimos dois quadrimestres
		data 30/04 (A)	data 31/12 (B)	(B) - (A)	
0	Recursos Ordinários	-R\$12.385.355,32	-R\$9.882.901,18	R\$2.502.454,14	
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde/Educação	-R\$1.272.450,78	-R\$843.965,41	R\$428.485,37	
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União (até 2018)	-R\$432.508,95	-R\$57.598,59	R\$374.910,36	
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério)	-R\$1.491.260,31	-R\$1.513.871,37	-R\$22.611,06	-R\$22.611,06



	em efetivo exercício na Educação Básica)				
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$0,00	-R\$93.596,90	-R\$93.596,90	-R\$93.596,90
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$0,00	-R\$2.981.329,19	-R\$2.981.329,19	-R\$2.981.329,19
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$0,00	-R\$11.708,95	-R\$11.708,95	-R\$11.708,95
52	Recursos do Fundo Previdenciário	-R\$108.616,14	-R\$127.465,82	-R\$18.849,68	-R\$18.849,68
				Total	-R\$3.128.095,78

Pode-se identificar que a diferença entre a indisponibilidade do dia 31/12 e do dia 30/04 foi positiva em quase todas as fontes, com exceção das fontes 00, 02, 14, 18, 19, 46, 47 e 52, sendo o valor de -R\$3.128.095,78. Vale aqui destacar que para este apontamento será desconsiderada a fonte 52 - que trata de Recursos do Fundo Previdenciário, por trata-se de fonte vinculada do RPPS.

Dessa forma, fica evidenciado que houve uma aumento no total das obrigações a serem custeadas por estas fontes do dia 30/04 a 31/12, no montante de R\$ 3.109.246,10 o que evidencia que houve assunção de novas obrigações nos últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, nas fontes 00, 02, 14, 18, 19, 46 e 47.

Manifestação da defesa:

A Defesa assume que recursos se mostraram insuficientes e afirma que dentre as possíveis causas pode estar a frustração de receitas por culpa exclusiva do agente repassador, assim como a possibilidade de a insuficiência financeira ter origem em exercícios anterior ao mandato da manifestante. No entanto, declara que não há desequilíbrio na gestão fiscal do da defendente, logo, não há culpabilidade.

E para justificar a tese de que a indisponibilidade financeira em tela é oriunda de gestão anterior a gestão da Sra. THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, invoca o Relatório de Auditoria das Contas Anuais do Exercício de 2016, processo nº. 25.883-0/2015, sob a Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, no qual apontou a existência de restos a pagar, inscritos ao final daquele exercício, sem cobertura financeira, na ordem de R\$ 12.100.537,34.

Assim sendo, afirma a Defesa, que essa gestão deficitária se prologou no mandato da manifestante, conforme processo nº. 8.771-8/2019 que tratou das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2019.

Ademais, reafirma que houve perdas de recursos do FUNDEB e que essa se remonta a exercícios anteriores, assim como em relação à saúde, fontes 46 e 47, em razão da pandemia de Covid-19.

Por fim, afirma que o apontamento não pode ser levado a efeito, em razão de não estar demonstrado que houve despesas contraídas no período proibitivo.

Análise da defesa:

De plano, destaca-se que a **Defesa reconhece a existência indisponibilidade financeira apontada nos termos do Relatório Técnico Preliminar** e busca justificar a sua existência, em que pese, sem a devida certeza, fale em possíveis causas e assevera que se trata de herança de gestão anterior.

No que tange às teses da defesa, discorre-se.

Inicialmente, esclarece-se que a irregularidade em análise possui limitação temporal determinada, qual seja, a contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, qual seja, no período de



30/04/2020 a 31/12/2020. Portanto, não se examina contratações de outros períodos, muito menos de gestão anteriores, cujas contas já estão sob o véu da coisa julgada.

Por ser oportuno, buscar culpar a gestão anterior a da defendente, com fulcro na existência de uma herança maldita, por analogia, a título de ilustração, é o mesmo que, para explicar a relação de causalidade no Direito Penal, adotar a teoria da equivalência das condições ou *conditio sine que non*, segundo a qual quaisquer das condutas que compõem a totalidade dos antecedentes é causa do resultado. Por exemplo, se houve um homicídio praticado por disparo de arma de fogo, à luz dessa teoria, pode ser alcançado pela lei penal, o agente que praticou a conduta prescrita no comando da lei, assim como o comerciante que vendeu licitamente arma, uma vez que se tal agente não houvesse feito a venda ao primeiro, não haveria não teria como ter ocorrido tal homicídio; a mesma regra vale para distribuidor representante, assim como se pode sancionar o fabricante da arma, haja vista que se arma não tivesse sido fabricada, está não teria sido utilizada na prática homicida. Portanto, cria-se uma cadeia, uma espiral sem fim, também chamada de culpa de Deus.

No plano fático, contrariando a tese da Defesa, rememora-se que a gestora ao assumir a Chefia do Poder Executivo de Chapada dos Guimarães no exercício de 2017, tinha ciência da situação financeira, orçamentária e patrimonial do município, tendo em vista os Relatórios de Contas de Governo emitidos por esta Corte de Contas, a intervenção feita pelo Governo do Estado de Mato Grosso e a transição de mandato feita pelo interventor à época. Portanto, o contato de forma direta e precisa com a realidade financeira, fiscal e administrativa do município assumida pela gestão à época deveria ter se pautada numa política de austeridade fiscal visando a condução das finanças do município a um equilíbrio fiscal e, quiçá, melhorando os índices municipais.

Portanto, de maneira incontestável, a tese apresentada pela Defesa, revela, de maneira explícita, ser uma construção teratológica e incapaz de eximir a manifestante da responsabilidade de ter contratado despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que houvesse disponibilidade financeira, ao arrepio do disposto no art. 42, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto à argumentação de que houve frustração de receitas, a Defesa se manteve no campo abstração, por exemplo, não mencionou o mínimo, *v.g.*, quem não fez o repasse e qual o valor frustrado; quais foram as receitas frustradas e quais os valores frustrados, à luz de uma metodologia de cálculo para fins de validação e confirmação dos valores apresentados.

Referente à invocação o ônus probatório, repele-se taxativamente, nos termos a seguir, a afirmação da Defesa de que o Relatório Técnico Preliminar não demonstra que houve despesas contratadas com inobservância do art. 42, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, declara-se que a metodologia utilizada pela equipe técnica para o desenvolvimento do apontamento, consistiu em verificar se o montante das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do ano de final de mandato foi pago até o final do exercício e, das parcelas que se encontram pendentes de pagamento e se há recursos suficientes para satisfazer essas obrigações futuras, conforme prevê o artigo 42 da LRF.

Ilustra-se ainda, que o art. 42 da LRF não veda o empenho de despesas contraídas antes dos últimos 8 meses do final do mandato, mas, sim, o reconhecimento de novos compromissos, nesses 2 últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos, sem que haja disponibilidade de caixa para o respectivo pagamento.

Ademais, é importante ressaltar que Defesa deliberadamente esquece-se de que as informações que são inseridas no Sistema Aplic/Conex são de responsabilidade da manifestante, uma vez que é o órgão contábil do Executivo Municipal que insere ou que disponibiliza essas informações contábeis para serem inseridas em tal sistema, as quais simplesmente foram utilizadas para a elaboração do Relatório Técnico Preliminar.

Em frente, com finalidade pedagógica, declara-se que a inversão do ônus probatório pode decorrer da própria lei, *ope legis*, isto é, quando a normativa expressamente prevê tal inversão, logo, independe do caso concreto e da atuação do julgador para que tal inversão se materialize, por exemplo, a inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos arts. 12, § 3º, 14, § 3º e 38.

No caso do dever de prestação de contas, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, previsto no



parágrafo único do art. 70 na Constituição Federal, há incontroversa presunção *ope legis*, uma vez que o comando constitucional estabelece o poder-dever de prestação de contas, ou seja, diz que **prestará contas** qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o ente político responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, logo, impõe ao administrador público o dever de comprovar que fez a utilização dos recursos públicos em harmonia com as leis, com os princípios constitucionais previstos no *caput* do art. 37 e com o interesse público.

Isto tão verdade que o art. 154 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas diz que a "Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares." (grifou-se)

Em perfeita harmonia, a Lei Orgânica deste Tribunal também diz no § 1º do art. 1º: "No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas." (grifou-se).

No campo da jurisprudência, a respeito da inversão do ônus probatório, cita-se dois julgados desta Corte de Contas.

Processual. Competência. Ônus da prova. Realização de perícia em obra pública.

O ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos é do gestor responsável, não sendo competência do Tribunal de Contas determinar a realização de perícia em obra pública para obtenção de provas referentes a possível superfaturamento de preços. (grifou-se)

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 70/2018-PC. Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/10/2018. Processo nº 6.165-4/2016).

Responsabilidade. Gestor público. Envio de informações e documentos. Auxílio de empresa contratada.

A contratação de empresa especializada para auxiliar a Administração na remessa eletrônica de informações e documentos, via Sistema Aplic, ao Tribunal de Contas, não exime o gestor público da responsabilidade pelo envio de documentos insuficientes e de informações intempestivas, tendo em vista que o ônus da prestação de contas é da autoridade pública. (grifou-se)

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 89/2018-TP. Julgado em 10/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/04/2018. Processo nº 20.321-1/2017).

Desta maneira, por todo o exposto, mantém-se a **irregularidade**.

Situação da análise: MANTIDO

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) *Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.918.442,40 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificou-se que no exercício de 2020 a Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada foi de R\$ 75.405.209,34, já a despesa orçamentária empenhada consolidada foi de R\$ 78.323.651,74, ocasionando um déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.918.442,40 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

Manifestação da defesa:

A Defesa insurge-se e assim afirma que, apesar a demonstração de déficit na execução orçamentária apontada no achado de auditoria, o Relatório Técnico Preliminar, não trouxe quais seriam as fontes com resultado orçamentário negativo.

Desta maneira, justifica que a frustração de recursos decorreu, predominante, da ocorrência de déficit na execução orçamentária no período, principalmente nos convênios e programas de investimento – Despesa de Capital, cujo déficit apurado equivale a R\$ 1.818.256,00, sendo que houve déficit Despesas Correntes no valor de R\$ 1.100.185,99 e assim, colacionou a tese defendente a Resolução nº. 43/2013, item 11; o voto condutor no Processo nº. 3.424-0/2014, referente às Contas Anuais de Governo de 2014 da Prefeitura de Itanhanga e o entendimento técnico contido nos autos do Processo nº. 965-2/2015, Contas Anuais de Governo de 2015 da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte/MT e por fim, reafirma que o não repasse dos recursos programados foram um dos principais fatores causadores do déficit.

Análise da defesa:

A análise da execução orçamentária revela a relação entre a receita arrecadada e da receita empenhada, ou seja, trata-se de análise macro orçamentário na qual se verifica a existência de um resultado positivo (superávit) ou negativo (déficit), com vistas ao alcance e manutenção do equilíbrio fiscal, por meio do atingimento das metas de resultado, nos termos do art. 9º da LRF, c/c o art. 169 da Constituição Federal.

Logo, na condição de uma análise macro, *latu sensu*, se analisa o desempenho da execução do orçamento e não o desempenho de fontes ou grupos de fontes de modo *strictu sensu*, haja vista haver expedientes específicos para a análises pontuais, conforme contido no Relatório Técnico Preliminar. Portanto, neste apontamento, não há que se falar em fontes específicas e sim numa visão de todo, qual seja, em resultado orçamentário.

Por ser oportuno, destaca-se ainda, que análise macro, *i.e.*, o apontamento pelo total das fontes, trata-se de medida conservadora, a qual acabou por beneficiar a gestora pois, o valor global contempla a somatória das fontes superavitárias e as deficitárias, contemplando no valor do déficit de execução (apontamento da presente irregularidade) os abatimentos decorrentes das fontes superavitárias.

Ato contínuo, a Defesa busca justificar o déficit existente afirmando que a frustração de recursos foi predominante para a ocorrência de déficit na execução orçamentária no período, principalmente nos convênios e programas de investimento e para justificar tal tese buscou a Resolução nº. 43/2013, que diz no item 11.

11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse **estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente**, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso. (destacou-se)



No entanto, manteve-se apenas na retórica, isto é, não apresentou elementos probatórios que comprovassem a veracidade da sua afirmativa, por exemplo, quais convênios sofreram frustração de repasse, quais valores, bem como, não comprovou que a frustração invocada se deu por descumprimento exclusivo do repassador/concedente.

Ademais, a mesma regra vale no que tange às demais manifestações deste Tribunal, a Defesa também não demonstrou nenhuma prova que justificasse a aplicação desses entendimentos, *v.g.*, à luz do voto condutor no Processo nº. 3.424-0/2014, referente às Contas Anuais de Governo de 2014 da Prefeitura de Itanhangá, que diz:

Aduziu que a falta de repasse dos recursos fez com que o Município diminuísse seus gastos, alocando os recursos onde faltaram os valores não repassados, requereu a atenuante da irregularidade,

visto que o déficit de execução orçamentária não ocorreu por falta de planejamento ou por gastos desenfreados, **mas sim pelo descaso do Estado de Mato Grosso e da União em sonegar repasses financeiros à prefeitura de Itanhangá-MT.** (destacou-se)

Isto é, a Defesa não comprova que o Estado ou que a União agiu com descaso, que sonegou repasses financeiros, ao contrário, *latu sensu*, é sabido que em razão da pandemia de Covid-19, ocorreram significativos repasses de recursos financeiros que foram feitos pela União aos Estados e aos Municípios.

Assim sendo, diante o exposto, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Foi encontrada divergência de R\$ 1.573.252,15 entre o valor informado como Orçamento Final no Aplic (R\$ 85.861.476,77) e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo (R\$ 84.288.224,62)
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 201914/2021, pg 20) tem como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 84.288.224,62, apresentando valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações efetivadas no valor de R\$ 85.861.476,77, conforme informações do Sistema Aplic, ensejando assim uma diferença de R\$ 1.573.252,15 entre estes dois valores.

Manifestação da defesa:

Manifesta a Defesa nos seguintes termos:

Ocorre que, conforme consta na Resolução nº. 14/2007, o prazo para o envio dessas informações por meio da carga mensal e especial do Sistema APLIC, adentra o exercício de 2021 e com a posse de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, compete aos novos gestores a compilação, validação e o envio dessas informações ao Tribunal de Contas.

Neste sentido, não seria razoável, penalizar a Ex- Prefeita, ora Manifestante, tornando as divergências apontadas.



Análise da defesa:

Considerando-se a RN TCE-MT nº 19/2016 que dispõe no art. 11 que “a prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário”; considerando que o apontamento refere-se a uma Demonstração contábil consolidada abrangendo todas as unidades/órgãos da Administração Municipal quem efetuou a sua confecção/elaboração foi o atual gestor, revela-se lógica e verdadeira a tese apresentada pela Defesa. Portanto, **considera-se saneada a presente irregularidade.**

Situação da análise: SANADO

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta efetuada ao Sistema-Aplic, deste Tribunal, verificou-se que não foi encaminhado o convite de audiência pública, no qual o Prefeito Municipal convoca a população para participar da Audiência Pública para discussão do projeto da referida lei; tampouco, a Ata de Audiência, documento que comprova a realização do evento. Dessa forma, considera-se não realizada. Não consta também a divulgação do convite e a Ata de audiência pública no Portal Transparência da Prefeitura, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00. Acessos em 25/08/2020.

Manifestação da defesa:

A Defesa culpa o Sistema Aplic/Conex pela ausência de comprovação da realização audiência pública, porque, segundo a sua cognição, trata-se de ferramenta de difícil manuseio e que podem ocorrer falhas quando da anexação de documentos que instruem os envios das cargas mensais.

Análise da defesa:

De plano, ressalta-se que este Tribunal possui destacado relacionamento com os seus jurisdicionados, com vistas ao desenvolvimento da gestão pública, seja por meio da Escola de Contas seja por meio de canais específicos para a atendimento de dúvidas técnicas. Ora, se de fato havia dificuldades técnicas, essas deveriam terem sido comunicada ao Tribunal, de maneira tempestiva, para fins de saneamento. Todavia, malgrado defenda a existência de tais dificuldades, a Defesa não apresenta nenhum registro de reclamações desta ordem.

Neste sentido, apresenta-se cristalina jurisprudência.

Prestação de Contas. Envio de documentos. Justificativas para não envio. Bis in idem na penalização.

1. As eventuais dificuldades encontradas pela gestão pública para o envio de documentos ao Tribunal de Contas devem ser devidamente informadas, com a apresentação de justificativa razoável e oportuna. O que não se pode admitir é a omissão na prestação de contas, prejudicando o exercício do controle externo, sob pena de aplicação de



sanção pecuniária.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 607/2019-TP. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. Processo nº 5.662-6/2017).

Portanto, em que pese tenha a Defesa, por via reflexa, tenha reconhecido a existência da irregularidade, direcionar a culpabilidade ao Sistema Aplic/Conex pela ausência de comprovação da realização audiência pública, invocando dificuldade operacionais do sistema, é totalmente desarrazoado, teratológico, ainda mais em razão de a Defesa, quando na sua oportunidade de falar aos autos, momento oportuno para a apresentação dos elementos probatórios capazes de elidir o apontamento, por exemplo, poderia a Defesa ter apresentado a ata lavrada quando de audiência pública e a respectiva lista de presença assinada pelos participantes, no entanto, nada apresentou, ou seja, simplesmente preferiu continuar a valer-se apenas da retórica.

Nesta temática, ressalta-se que em sede de consulta ao Portal transparência do município (consulta efetuada em 22.11.2021) verifica-se que no link de audiências públicas do exercício de 2020 (<https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/sic-audiencia-publica/600-audiencia-publica-2020>) não há documentos que possam comprovar a realização da audiência pública em comento.

As audiências públicas são instrumentos de cidadania, são destinadas a possibilitar a participação popular durante o processo de elaboração do projeto de LDO deveriam ter sido realizadas pelo Poder Executivo de Chapada dos Guimarães no ano de 2020 e, neste sentido, cita-se a seguinte jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Transparência. Peças de planejamento e orçamento. Elaboração e discussão. Avaliação de metas fiscais. Audiências públicas.

1. O Poder Executivo deve realizar audiências públicas durante as etapas de elaboração e de discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) – art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – de forma a assegurar a transparência da gestão fiscal e oportunizar a participação popular na definição das políticas públicas e o exercício do controle social, independentemente de outras audiências que podem ser realizadas pelo Poder Legislativo após o recebimento desses projetos. (grifou-se)

2. A demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada quadrimestralmente em audiência pública, nos termos do que dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 25.899-7/2015)

Assim, em atendimento às disposições do art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as audiências públicas da LDO/2020 do Município Chapada dos Guimarães deveriam ter sido realizadas tempestivamente ainda no decorrer do exercício de 2020, e essa realização não foi comprovada pela Defesa.

Deste modo, por todo o exposto, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

4.2) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial sem os anexos obrigatórios e não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/88), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



Em Consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, meio de publicação oficial do município e ao Portal Transparência da Prefeitura foi constatado que a Lei Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2020, foi publicada, todavia, sem os anexos que a acompanham. A Lei não foi disponibilizada no Portal de Transparência em desconformidade com art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Manifestação da defesa:

A Defesa manifesta-se globalmente, fazendo menção em um único tópico a todos os subitens do item 4, quais sejam, 4.1; 4.2; 4.3 e 4.4. No entanto, a Defesa não faz argumentações dedicadas a esta irregularidade.

Assim sendo, ante a ausência de posicionamento específicos, infere-se a extensão dos argumentos anteriormente analisados à presente irregularidade.

Análise da defesa:

Considerando a extensão dos argumentos apresentados pela Defesa, estende-se também análise feita a essas manifestações.

Logo, por natural consequência, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

4.3) *A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), bem como, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C) - Tópico - 2.*
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em Consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM), constatou-se que a Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, foi publicada. No entanto, não foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura. Os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a Lei não foram publicados na Imprensa Oficial tampouco divulgados no site da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. Consta no Portal transparência (www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/portaltransparencia/legislacao/lei/ano/pesquisar), um resumo da lei informando o veículo de publicação; nada mais, conforme demonstrado no Anexo Apêndice A. Acesso em 22/03/2021.

Manifestação da defesa:

A Defesa manifesta-se globalmente, fazendo menção em um único tópico a todos os subitens do item 4, quais sejam, 4.1; 4.2; 4.3 e 4.4. No entanto, a Defesa não faz argumentações dedicadas a esta irregularidade.

Assim sendo, ante a ausência de posicionamento específicos, infere-se a extensão dos argumentos anteriormente analisados à presente irregularidade.

Análise da defesa:

Considerando a extensão dos argumentos apresentados pela Defesa, estende-se também análise feita



a essas manifestações.

Logo, por natural consequência, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

4.4) *Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LOA/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Convite de Audiência Pública foi publicado em meio oficial, Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM) - DOC Nº 3.342/2019, em 24/10/2019, acesso em 22/03/2021 (art. 37, CF/88). No entanto, não ficou comprovado a realização do evento, pois, a Ata de audiência pública e a Lista de Presença assinada pelos participantes não foram encaminhadas, via Sistema Aplic e nem disponibilizadas no Portal Transparência da Prefeitura.

Manifestação da defesa:

A Defesa manifesta-se globalmente, fazendo menção em um único tópico a todos os subitens do item 4, quais sejam, 4.1; 4.2; 4.3 e 4.4. No entanto, a Defesa não faz argumentações dedicadas a esta irregularidade.

Assim sendo, ante a ausência de posicionamento específicos, infere-se a extensão dos argumentos anteriormente analisados à presente irregularidade.

Análise da defesa:

Considerando a extensão dos argumentos apresentados pela Defesa, estende-se também análise feita a essas manifestações.

Logo, por natural consequência, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Indisponibilidade financeira de -R\$ 14.438.913,34 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados (I)); 18, 19 e 31 (Transferências do FUNDEB), 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) e 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 46 e 47 (Outros Recursos Vinculados à Saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos (Quadro 5.2, Anexo 5) constatou-se a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas seguintes fontes/grupos de fontes:



Fonte	Descrição da Fonte	Disponibilidade de Caixa Líquida
0	Recursos Ordinários / não vinculados (I)	-R\$9.882.901,18
18, 19, 31	Transferências do FUNDEB	-R\$1.607.468,27
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$843.965,41
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47	Outros Recursos Vinculados à Saúde	-R\$2.104.578,48
	Total	-R\$14.438.913,34

Sendo assim, o município de Chapada dos Guimarães não garantiu o princípio do equilíbrio financeiro, o qual deve ser calculado a relação entre as obrigações de despesas e a suficiente disponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Manifestação da defesa:

A Defesa reconhece o desequilíbrio financeiro apontado no Relatório Técnico Preliminar e assim busca justificar tal situação fática afirmando que isso decorreu da frustração de receitas correntes por culpa exclusiva do agente repassador, obrigando o gestor a promover a reprogramação do orçamento, tomando medidas de austeridade fiscal.

Ainda destaca, que tal situação também tem origem na inscrição de despesas em restos a pagar que fora realizada em exercícios anteriores ao mandato da manifestante. Desse modo, invoca as contas anuais desta municipalidade, referente ao exercício de 2016, processo nº. 25.883-0/2015, sob a Relatoria do Conselheiro Domingos Neto.

E, por isso, afirma que não se pode falar em desequilíbrio na gestão fiscal da responsabilizada, logo, por tal razão tal pugna a expedição de recomendações.

Análise da defesa:

A Defesa mantém a tradição da retórica, ou seja, não apresenta nenhum elemento probatório das suas afirmativas, por exemplo, não cita quem são os culpados e nem demonstra a culpa exclusiva destes supostos culpados por não terem feitos os repasses devidos, tampouco menciona os valores frustrados.

Ademais, vai além, limita as receitas orçamentárias a recebimento de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes (Transferências Correntes), culpando tais repassadores pela frustração de receita, mesmo sabendo que essa categoria econômica da receita é muito mais ampla, conforme se extrai do MCASP, 8ª ed., p. 38. Veja-se.

1. Receitas Correntes

Receitas Orçamentárias Correntes são arrecadadas dentro do exercício financeiro, aumentam as disponibilidades financeiras do Estado e constituem instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e ações orçamentários, com vistas a satisfazer finalidades públicas.

Classificam-se como correntes as receitas provenientes de tributos; de contribuições; da

exploração do patrimônio estatal (Patrimonial); da exploração de atividades econômicas (Agropecuária, Industrial e de Serviços); de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes (Transferências Correntes); por fim, demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores, nem no conceito de receita de capital (Outras



Receitas Correntes).

Em frente, mais uma vez, busca-se justificar o desequilíbrio fiscal com fulcro herança maldita, voltando ao exercício de 2016 e assim, traz a lume a tese *conditio sine que non*, a qual já foi objeto de discussão neste Relatório,

No entanto, faz-se ainda o seguinte acréscimo: o parágrafo único do art. 41 da LRF diz que “Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. Isto é, no cálculo para se determinar da disponibilidade de caixa deve ser considerado o estoque da dívida. Portanto, com base, no princípio da continuidade da Administração Pública, a responsabilizada tinha o poder-dever de combater o desequilíbrio fiscal, mesmo que esse tivesse sido iniciado em gestão anterior.

Em seguida, afirma a Defesa que não se pode falar em desequilíbrio na gestão fiscal da responsabilizada, logo, que não há culpabilidade. Ou seja, por via indireta, afirma a Defesa que os números extraídos das informações contábeis informadas pelo Executivo Municipal no Sistema Aplic/Conex não são verdadeiros, malgrado isso contrarie frontalmente a Resolução Normativa nº 3/2015, que aprova a 5ª edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, regramento que diz no § 5º do art. 4 que “Os relatórios conterão assinatura identificada do gestor, bem como do contador, nos documentos de natureza contábil, e dos demais responsáveis pelas unidades correspondentes.”

Logo, os números apresentados pelo Relatório Técnico Preliminar são válidos e verdadeiros e assim sendo, demonstram de maneira inequívoca a existência de indisponibilidade financeira de -R\$ 14.438.913,34 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados (I)); 18, 19 e 31 (Transferências do FUNDEB), 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) e 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 46 e 47 (Outros Recursos Vinculados à Saúde), situação essa que representa grave desequilíbrio das contas públicas.

E por fim, a Defesa não apresenta nenhuma prova documental das medidas de austeridade tomadas pelo Executivo Municipal, medidas albergadas pela LRF, que demonstrasse a citada reprogramação do orçamento com vistas ao equilíbrio fiscal.

Desde modo, ante o todo exposto, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 4.102.024,57 de créditos adicionais nas fontes 00, 01, 02, 26, 29 e 46 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante do Anexo 1 deste relatório contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Resultado” do referido Quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.



Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- a. As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – Receita Arrecadada) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- b. As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.
- c. As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação;
- d. O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos serão VALOR APRESENTADO NA COLUNA “RESULTADO” (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Conforme evidenciado no Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 4.102.024,57, sem a existência efetiva dos recursos.

Demonstra-se:

Fonte	Descrição da Fonte	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
0	Recursos Ordinários	R\$1.670.267,53
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$425.809,23
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$1.230.109,29
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	R\$26.823,59
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$9.697,24
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$739.317,69
Total		R\$4.102.024,57

Manifestação da defesa:

A Defesa discorre, de maneira conceitual, à luz da Lei nº 4.320/1964, a definição de créditos suplementares e especiais e as suas respectivas fontes, bem como adiciona a sua conceituação teórica entendimentos exarados no voto do Conselheiro Antônio Joaquim, nos autos do Processo nº 3.603-0/2014 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2014 – Prefeitura de Sinop/MT; no processo nº. 16.698-7/2018.

Em frente, de maneira indireta, confessa a existência da presente irregularidade, uma vez que busca por meio do Parecer Prévio nº. 115/2019-TP, Contas Anuais de Governo de Santo Antônio do Povo/MT, referentes ao



exercício de 2018 e do Processo nº 8.802-1/2019, Contas Anuais de Governo do Exercício de 2019 da Prefeitura de Querência/MT, angariar fundamentos para o seu pedido, não o saneamento da irregularidade e sim, a expedição de uma recomendação.

Análise da defesa:

De plano, considerando que a Defesa não traz nenhum elemento material de caráter probatório capaz de sanear o apontamento e que, essa vai além, coaduna com o disposto no âmbito do presente achado ao pugnar pela concessão de recomendação, **mantêm-se a irregularidade.**

Situação da análise: **MANTIDO**

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Como se pode observar no quadro do item 9.1, as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas intempestivamente ao TCE/MT no dia 10/09/2021, conforme pode ser visualizado no Doc 201914/2021:

Origem	Competência	Prazo Prorroga...	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
▶ APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	20/01/2020		17/01/2020	17/01/2020	NO PRAZO
	Carga Inicial	15/03/2020		31/08/2020	31/08/2020	FORA DO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020		04/09/2020	04/09/2020	FORA DO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020		11/09/2020	11/09/2020	FORA DO PRAZO
	Março	05/06/2020		18/09/2020	18/09/2020	FORA DO PRAZO
	Abril	19/06/2020		30/09/2020	26/03/2021	FORA DO PRAZO
	Maior	06/07/2020		14/10/2020	26/03/2021	FORA DO PRAZO
	Junho	31/07/2020		16/12/2020	26/03/2021	FORA DO PRAZO
	Julho	31/08/2020		08/01/2021	26/03/2021	FORA DO PRAZO
	Agosto	30/09/2020		15/01/2021	29/03/2021	FORA DO PRAZO
	Setembro	02/11/2020		19/01/2021	29/03/2021	FORA DO PRAZO
	Outubro	30/11/2020		22/01/2021	29/03/2021	FORA DO PRAZO
	Novembro	31/12/2020		26/01/2021	29/03/2021	FORA DO PRAZO
	Dezembro	01/03/2021		09/03/2021	29/03/2021	FORA DO PRAZO
	Contas de Governo	16/04/2021		16/04/2021	10/09/2021	NO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	20/01/2020		17/01/2020	17/01/2020	NO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	20/01/2020		17/01/2020	17/01/2020	NO PRAZO

Vale aqui acrescentar, que apesar de no quadro 9.1 está descrito que as Contas de Governo foi enviadas no prazo, o arquivo que foi remetido a esta Corte de Contas no dia 16/04/2021 tratava-se de folhas em branco, conforme pode ser visualizado no processo no Doc. 93413/2021.



Manifestação da defesa:

A Defesa declara ter encontrado dificuldades para fazer a prestação de contas e que não são poucos os empecilhos enfrentados para a validação das tabelas das cargas do Sistema APLIC, situação essa que foi agravada pela pandemia do Coronavírus.

Neste sentido, afirma que houve um simples atraso na prestação de contas e assim, pugna pela aplicação do princípio da razoabilidade e pela aplicação de recomendação.

Análise da defesa:

De pronto, destaca-se a RN TCE-MT nº 19/2016 dispõe no art. 11 que “a prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário”.

Assim sendo, considerando que o apontamento se refere a prestação de contas consolidada abrangendo todas as unidades/órgãos da Administração Municipal e quem efetuou a sua confecção/elaboração foi o atual gestor, fato pelo qual, **considera-se saneada a presente irregularidade**, uma vez que a citada normativa exime a ex-gestora da imputação de responsabilidade.

Ademais, registra-se, que no âmbito do TCE-MT a presente irregularidade foi atribuída ao Atual Chefe do Poder Executivo de Chapada, Sr. OSMAR FRONER DE MELLO, nos autos da RNI nº 58.709-5/2021, que neste momento pende de julgamento pelo Conselheiro Relator.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Finda a análise dos argumentos apostos pela Defesa ante ao Relatório Técnico Preliminar, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator que **determine** ao Executivo Municipal de Chapada dos Guimarães que:

- a. se abstenha de efetuar contratações nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja a regular disponibilidade financeira para suportar os compromissos assumidos, em estrita observância do art. 42, *caput* e parágrafo único da LRF;
- b. adote as medidas necessárias para evitar a ocorrência de déficit na execução orçamentária, nos termos do art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000 e art. 48, "b", da Lei 4.320/1964;
- c. proceda os lançamentos contábeis com rigor, de maneira a evitar divergências entre os demonstrativos contábeis e se mesmo assim ocorrerem divergências, essas devem ser corrigidas de maneira tempestiva e em estrita observância dos procedimentos legais;
- d. realize audiências públicas, para fins de discussão e elaboração das leis orçamentárias, conferindo transparência e a possibilidade de efetivo controle social. Ademais, nos termos desse princípio, proceda o devido registro das sessões realizadas, que deverá ser feito por meio de ata e lista de presença, conforme preceituado pela LRF, arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49;
- e. faça a regular publicação das leis orçamentárias e assim ao proceder tais publicações, observar que os seus anexos poderão ser disponibilizados no site da Prefeitura/Portal Transparência, desde que seja informado nas publicações o endereço eletrônico onde esses poderão ser acessados;
- f. abstenha de promover a inscrição de restos a pagar sem que haja a regular disponibilidade



financeira, com vistas a manutenção do equilíbrio financeiro das contas públicas, nos termos previstos na LRF, no art. 1º, § 1º;

- g. abstenha de abrir créditos adicionais sem que haja os recursos necessários para suportá-los, conforme o disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei 4.320/1964; e
- h. observe com rigor prazo de envio de prestação de contas; de envio de informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal com as seguintes cominações: arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados na defesa ante ao Relatório Técnico Preliminar, CONCLUI-SE nos termos à frente postos.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Decide-se, por todo o exposto, pela manutenção das irregularidades a seguir.

THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ 3.109.246,10, nas fontes 00, 02, 14, 18, 19, 46 e 47, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) *Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.918.442,40 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) SANADO

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial sem os anexos obrigatórios e não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/88), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.3) *A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), bem como, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.4) *Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LOA/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Indisponibilidade financeira de -R\$ 14.438.913,34 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados (I)); 18, 19 e 31 (Transferências do FUNDEB), 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) e 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 46 e 47 (Outros Recursos Vinculados à Saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de R\$ 4.102.024,57 de créditos adicionais nas fontes 00, 01, 02, 26, 29 e 46 com a indicação de*



fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 25 de Novembro de 2021.

EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA